



Em um juízo de cognição sumária, parece estar configurada manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na espécie, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal estadual para não conhecer do *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 58/61):

*(...)Analisando-se os autos, percebe-se que o impetrante deixou de comprovar que a tese suscitada de carência de fundamentação no decreto preventivo tenha sido apresentada ao [REDACTED] demonstração de ter sido manejado, junto aquela autoridade judiciária, pedido de liberdade do réu com esse fundamento, bem como a decisão da autoridade coatora indeferindo tal pleito.*

*Assim, a pretensão do impetrante não comporta conhecimento, haja vista que sua análise por este órgão colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância.*

*(...)*

*Apesar de haver o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de concessão da ordem de ofício, esta somente pode ser determinada em casos de flagrante ofensa à liberdade do paciente. In casu, não vislumbrando prima facie a patente ilegalidade aduzida pelo impetrante, não entendo pela possibilidade de conceder a ordem de liberdade de ofício.*

Como visto, a alegada inidoneidade da fundamentação do decreto prisional foi suscitada perante o Tribunal de origem, que deixou de enfrentá-la sob o fundamento de supressão de instância.

Ocorre que o ato emanado do Magistrado de primeiro grau, qual seja, o decreto prisional, é que está sendo apontado como gerador de ilegalidade manifesta passível de ser atacada pela via do *habeas corpus*. Não se exige, em casos tais, nova manifestação do Juízo processante a respeito de impugnações específicas feitas pela defesa ao decreto prisional.

Assim, cabia ao Tribunal *a quo* o enfrentamento da matéria lá deduzida.

Diante desse contexto, entendo haver constrangimento ilegal consubstanciado na falta do exame dos temas suscitados pela defesa perante a

instância de origem.

No mesmo sentido, aliás, já se manifestou esta Corte:

*PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DA QUESTÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE APRECIÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL A QUO.*

*1. A prisão cautelar, a despeito de agitada, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

*2. Tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de rigor é a expedição de habeas corpus de ofício, a fim de determinar ao Tribunal local que aprecie, de acordo com os limites objetivos do mandamus originário, os temas lá deduzidos.*

*3. Recurso em habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Tribunal de origem examine as questões levantadas pela Defesa no HC n.º 20113020976-6. (RHC n. 32.545/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/5/2014).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA ALEGAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO.*

*- [...].*

*- Não há como conhecer da alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, pois o mérito do pedido aqui deduzido não foi apreciado no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.*

*- O ato coator que ensejou a impetração originária está consubstanciado na decisão do Juiz de primeiro grau que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, inexistindo razão lógica que impeça o Tribunal a quo de conhecer do pedido lá deduzido.*

*Habeas corpus não conhecido, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito da impetração. (HC n. 297.588/SP, Relatora Ministra Marilza Maynard – Desembargadora Convocada do TJ/SE – DJe 23/9/2014).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM DA DROGA APREENDIDA E REGISTRO DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE FORMULADA NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SE SANAR A OMISSÃO DO JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

*(...).*

*5. O aresto combatido, no relatório, fez expressa referência à pretensão da Defesa de eventual aplicação de medidas cautelares alternativas. Entretanto, a matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Resta, porém, ao Tribunal de origem, sanar a referida omissão.*

*6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprecie a possibilidade, ou não, de aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto. (HC n. 238.937/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/12/2013).*

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida** para determinar que o Tribunal de Justiça do Ceará analise o mérito do *habeas corpus* originário.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

*Superior Tribunal de Justiça*

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 2263 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 17 de Agosto de 2017 Publicação: Sexta-feira, 18 de Agosto de 2017

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

